



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.900207/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente SIPCAM ISAGRO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIPCAM ISAGRO BRASIL S.A. contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Uberaba-MG, da compensação de crédito de pagamento indevido de retenção de contribuições sociais com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação - Dcomp nº 09601.88101.270105.1.3.04-0250, cujo objeto é a compensação de débito de IRPJ, período de apuração dezembro/2004, no valor de R\$76.880,01, com crédito oriundo de pagamento indevido de CSRF. data de arrecadação 29/12/2004. no valor de R\$75.016,13 (principal), conforme extrato de fls. 18 a 22.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Uberaba, MG, por meio do Despacho Decisório Eletrônico emitido em 18/02/2009, não homologou a compensação objeto da presente Dcomp, porque *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos,*

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900207/2009-21

abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fl. 13).

A empresa contribuinte foi cientificada em 05/03/2009, fl. 17, e apresentou, em 06/03/2009, a Manifestação de Inconformidade de fl. 1, na qual alega que:

Com relação ao despacho decisório mencionado acima fizemos a verificação da DCTF de nº 33.27.38.01.02-08 e verificamos que o débito R\$75.758,78 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) foi informado equivocadamente, assim, em 05 de março de 2009 realizamos a retificação da DCTF sob o número 00.14.65.14.61-02. Pelo exposto e retificação efetuada manifestamos a inconformidade do débito.

A DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/12/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO. PROVA DO ERRO.

A retificação da DCTF para reduzir o débito após a ciência do despacho decisório que não homologa a compensação declarada, cuja origem do crédito seja "pagamento indevido ou a maior", é insuficiente para o reconhecimento da homologação da compensação, devendo o contribuinte fazer prova do erro cometido.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, esclarece que efetuou a retenção e recolhimento por equívoco na interpretação da legislação tributária ao efetuar adiantamento de contrato referente a serviços que seriam prestados por terceiros. Tal retenção indevida teria sido, inclusive, reclassificada no seu ativo. Na DCTF original havia sido informado o valor original de R\$ 91.991,10, porém, com a ciência do despacho decisório, promoveu a sua retificação fazendo constar o correto valor de R\$ 16.974,97. A diferença corresponde ao crédito pleiteado (os R\$ 75.016,13). Junta extratos contábeis intitulados “Diário Auxiliar do Contas a Pagar” e “Títulos Implantados Contas a Pagar”, além de cópias dos referidos contrato e DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e o crédito indicado para compensação refere-se ao código de retenção 5952 cuja denominação está associada à descrição “RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS”. Entendo, portanto, que o seu julgamento encontra-se no âmbito das competências desta 1ª Seção sob o amparo do que está definido no art. 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Destarte, como preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900207/2009-21

Como relatado, a empresa juntou no recurso voluntário alguns documentos que julga serem suficientes para comprovar a apuração do débito informado na declaração retificadora. Neste sentido, apresentou extratos contábeis intitulados “Diário Auxiliar do Contas a Pagar” e “Títulos Implantados Contas a Pagar”, além de cópias dos referidos contrato e DCTF.

Quanto ao fato de esses documentos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão na afirmativa de que a DCTF retificadora é insuficiente para o reconhecimento da homologação da compensação, devendo o contribuinte fazer prova do erro cometido. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Quanto à apresentação da retificadora após a ciência do despacho decisório, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900207/2009-21

compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os documentos ora juntados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, não se sabe se os serviços contratados foram posteriormente prestados, sendo retidas e recolhidas as contribuições sociais correspondentes sobre os pagamentos efetivamente efetuados, para, de fato, caracterizar a natureza de antecipação e conseqüentemente do pagamento indevido.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900207/2009-21

deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifei)

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF. É, de fato, extremamente temerário que se prossiga com a análise do direito creditório a partir de cópias e extratos de documentos cuja fidedignidade das informações neles contidas sequer podem ser validadas.

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Destarte, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique a efetiva disponibilidade dos créditos pleiteados (se não foram alocados em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que os originaram se coadunam com o disposto nos sistemas de informações da Receita Federal;
- b) Valide os elementos juntados com o recurso, notadamente os extratos de registros contábeis e declarações, a partir de dados consolidados contidos naqueles mesmos sistemas de informações;
- c) Confirme se os serviços contratados foram posteriormente prestados, sendo retidas e recolhidas as contribuições sociais correspondentes sobre os pagamentos efetivamente efetuados, para, de fato, caracterizar a natureza de antecipação e conseqüentemente do pagamento indevido;
- d) Intime, se necessário, o contribuinte a apresentar outros elementos que entender pertinentes; e
- e) Elabore um relatório conclusivo sobre as apurações realizadas a fim de consolidar os créditos passíveis de reconhecimento, dando-lhe ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio